A ATUAÇÃO DO NATJUS PALMAS NAS DEMANDAS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO SUS

VITÓRIA FERNANDES CORREIA DE CASTRO: Bacharelanda em Direito pela UniCatólica do Tocantins

JANAY GARCIA[1]

(orientador)

RESUMO: Este artigo possui o intuito de esclarecer o papel, nas demandas relativas à disponibilização de medicamentos, do Núcleo de Apoio Técnico de Palmas (NatJus Palmas). Conhecer, por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem quantitativa e qualitativa, como esse núcleo tem auxiliado a resolução de demandas judiciais que abrangem a área da distribuição de medicamentos é o que se objetiva.Há a verificação do sistema adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e das políticas de acesso a medicamentos incorporados e não incorporados. Além disso, analisa-se a crescente judicialização da saúde e estuda como os relatórios do NatJus Palmas auxiliam magistrados, defensoria pública e o ministério público na resolução de processos judiciais em Palmas.

Palavras-chave: NatJus Palmas. Sistema Único de Saúde. Medicamentos incorporados e não incorporados. Judicialização da Saúde.

ABSTRACT: This article aims to clarify the role, in the demands related to the availability of medicines, oh the Palmas Technical Support Center (NatJus Palmas). Knowing, by means of an exploratory and descriptive research, with a quantitative and qualitative approach, how this nucleus has helped there solution of legal demands that cover the área of medication distribution is what is aimed at. There is a verification os the system adopted by Single Health System (SHS) and the politics for acess to incorporated and non-incorporated medicines. In addition, It analyzes the growing judicialization of health and studies how NatJus Palmas reports assist magistrates, public defenders and the prosecutor in there solution of legal proceedings in Palmas.

Key words: NatJus Palmas. Single Health System. Medicines incorporated and non-incorporated. Judicialization of health.

SUMÁRIO: 1 - INTRODUÇÃO. 2 - A CRIAÇÃO DO SUS E SEUS PARÂMETROS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA. 3 - A

[1] Vice-presidente da OAB Tocantins, Especialista em Direito Previdenciário e Ciências Políticas, Mestre em Políticas Públicas, Professora das Universidades Católica e Estadual do Tocantins. E-mail: janay@catolica-to.edu.br

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SEU CRESCIMENTO. 4 - CONCLUSÃO. 5 - REFERÊNCIAS.

1.INTRODUÇÃO

Com a promulgação da CRFB de 1988, o Estado Brasileiro garantiu a seus cidadãos inúmeros direitos e garantias e assumiu o compromisso de fazer o que estivesse a seu alcance para que estes sejam efetivados. Dentro deste rol de garantias constitucionais se encontra a saúde e isto tem trazido efeitos tanto à população quanto ao judiciário em si.

Por se tratar de um sistema universal, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como dever a garantia à saúde de forma integral à população, e isto abrange várias áreas da vida humana, como a garantia á saneamento básico, postinhos, hospitais, procedimentos e, especialmente, medicamentos.

O Brasil hoje é o maior consumidor de medicamentos do mundo e tal fato não reflete de forma correta a real situação da distribuição de medicamentos no país. A judicialização da saúde vem como uma consequência muitas vezes onerosa à criação desse sistema. Quando o cidadão não vê sua demanda atendida com presteza há o acionamento das varas da fazenda pública ou especializadas na saúde.

Averiguado isto houve a constatação, por parte do Ministério da Saúde, da necessidade da criação de um órgão auxiliador não somente de juízes, mas também da Defensoria Pública e do Ministério Público, nestas demandas que envolvem uma área em que os atuadores do direito não possuem o conhecimento necessário.

Desta necessidade criou-se os NatJus no país. Este cooperador é composto por profissionais da saúde e estes são acionados pelos órgãos mencionados para que forneçam informações, relatórios e pareceres sobre determinados medicamentos.

Nesta análise aqui feita pretende-se demonstrar como tem sido de relevância o papel do núcleo de apoio técnico de Palmas nas demandas relativas à disponibilização de medicamentos, visto que, como será demonstrado, esse tipo de pedido tem sido o mais recorrente dentro do âmbito desta judicialização tão crescente da saúde.

2.A CRIAÇÃO DO SUS E SEUS PARÂMETROS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA

O Sistema Único de Saúde foi criado pela promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, isto ocorreu pelo fato de que consta entre o rol de direitos a serem assegurados pelo Estado, a saúde, em sua forma plena, neste sentido se ditou que, sobretudo, este direito deveria ser regido pelos princípios da equidade, universalidade e integralidade.

A Constituição Federal como instrumento ditador de direitos e normas, aduz em seu artigo 196 que:

> "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Observando-se então esta definição, o SUS e seus parâmetros foram definidos. Pautado em conjunto de ações e serviços realizados pela gestão pública, o SUS abrange também a seguridade social, atuando não somente na saúde, mas também na previdência e assistência social do Brasil.

A Lei 8.080/90 é conhecida como Lei do SUS e em seu artigo 9° elenca quais órgãos devem gerir este Sistema, de acordo com o que preceitua também a CF/88:

> I. no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
>
> II. no âmbito dos estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
>
> III. no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Apesar de sua criação ter ocorrido no ano de 1988, este somente foi fundado em todo o território brasileiro em 1990, com a promulgação das Leis Federais nº 8.080 e 8.142.

Prioritariamente foram seguidos os ditames contidos no artigo 198 da CF/88, o qual define integralmente as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> I. Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
>
> II. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
>
> III. Participação da comunidade.
>
> Parágrafo único – O Sistema Único de Saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos

> estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Neste sentido, a Coleção Para Entender a Gestão do SUS, em suas deliberações, alude que:

> Os serviços integradores do SUS seguem também princípios organizativos e doutrinários, tais como:
>
> » universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
>
> » integralidade de assistência, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
>
> » equidade;
>
> » descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;
>
> » conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
>
> » participação da comunidade;
>
> » regionalização e hierarquização.(CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DA SAÚDE, 2011, p. 26).

Verifica-se que este sistema atualmente é um dos maiores sistemas de origem pública garantidor de saúde de modo integral e gratuito a todos os cidadãos. Nele há a abrangência de todas as ações ligadas á saúde, como urgência e emergência, consultas, internações, procedimentos cirúrgicos e fornecimento de medicamentos, além da atenção sanitária, epidemiológica e ambiental.

Neste viés, importante se faz destacar o fornecimento de medicamentos pelo Estado através deste sistema, também regulamentado na Constituição Federal, conforme artigo 200, inciso I:

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

Também há regulamentação na citada Lei 8.080/90 e na 12.401/2011, esta trouxe para aquela inclusão de dispositivos regulamentadores da assistência terapêutica e fornecimento de medicamentos, seu artigo 19-M, neste entendimento, alude que:

> Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:
>
> I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;
>
> (...)

Já o artigo 19-P aduz que:

> Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:
>
> I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;
>
> II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;
>
> III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Observa-se, portanto, que existem critérios tanto de competência quanto relacionados à especificidade da medicação para que esse venha a ser distribuído de forma gratuita pelo SUS. Esta relação de disponibilidade tem como parâmetros a importância deste medicamento na saúde pública somado a sua eficácia, segurança e custo-benefício.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, mais conhecida como RENAME, é, no Brasil, responsável por esta política dos fármacos e tem comando de

responsabilidade do Ministério da Saúde. Neste aspecto, a obra denominada A GESTÃO DO SUS, faz referência a este assunto:

> Os usuários do SUS terão acesso garantido à assistência farmacêutica conforme o que consta na Rename que compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS que será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional (FTN) que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos." (CONASS em 2015, p.33).

Se faz necessário explorar também o Decreto de número 7.508, de 28 de junho de 2011, que em seu artigo 28, inciso III, elenca os requisitos para o acesso à assistência farmacêutica, quais sejam:

> Art.28. O acesso universal e igualitário á assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:
>
> I - Estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS.
>
> II - Ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.
>
> III – estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e
>
> IV – Ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Observa-se que estas diretrizes para disponibilização de fármacos pela rede de saúde pública brasileira possuem peculiaridades e exigências que, muitas vezes, se transformam em óbices para o atendimento integral à saúde.

Neste sentido dispõe o artigo 19-Q da Lei Federal n° 8.080/90 sobre a incorporação de remédios à lista do RENAME:

> Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

> § 1o A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.
>
> § 2o O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:
>
> I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso**;**
>
> II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

Em vista disso, o que se tornou recorrente hoje é a procura pela solução deste impasse, ocorrente frequentemente via judicialização da demanda, objetivando obrigar a União, determinado Estado ou Município a disponibilizar a medicação necessária, mesmo que esta não esteja elencada nos parâmetros do Sistema.

A partir desta constatação do aumento de processos relativos à disponibilização de fármacos, o Supremo Tribunal de Justiça fixou critérios possuidores de modulação de efeitos, para que o poder público possa vir a disponibilizar medicamentos não incorporados ao SUS. Neste sentido, devem estar presentes então, para essa disponibilidade, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

> - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
>
> - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
>
> - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (STJ, Resp n. 1.657.156).

3.A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SEU CRESCIMENTO

Como já explorado, a garantia á saúde faz parte dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal Brasileira, conhecida como cidadã por tais aspectos inclusivos e democráticos. Contudo, conforme demonstrado, há complexidades e peculiaridades há serem analisadas quando se trata de garantia á saúde pelo SUS e estas muitas vezes impossibilitam o Estado de fazer seu papel de garantidor deste direito.

Sobre o tema, Luciano Chaves de Farias ensina que:

> *"a intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública, almeja, primordialmente, a concretização dos direitos previstos na Constituição. Essa intervenção pode ser chamada de judicialização, quando, por sua magnitude ou abrangência, implica a transferência para o Judiciário de decisões que caberiam aos Poderes Executivo e Legislativo".*

Neste sentido, a CF/88, em seu artigo 5°, aludindo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e visto que o direito á saúde, quando não efetivamente garantido, pode gerar danos irreparáveis, garante a possibilidade do protocolo de ações deste teor:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

De forma a enfatizar como esta problemática é crescente no país, devem ser analisados os números de processos emtrâmite no 1º grau, no 2º grau, nos juizados especiais, no Superior Tribunal de Justiça, nas turmas recursais e nas turmas regionais de uniformização, entre 2016 e 2017, que, em relação a fornecimentos de medicações, chegaram a 420.930 (quatrocentos e vinte mil novecentos e trinta), segundo a 14ª edição do relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, afirma BARROSO (2008) que "os riscos da judicialização envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias."

Sobre a judicialização da saúde (MENDES, 2015) ainda consigna:

> *Constatando-se a existência de políticas públicas que concretizam o direito constitucional à saúde, cabe ao Poder Judiciário, diante de demandas como as que postulam o fornecimento de medicamentos, identificar quais as razões que levaram a Administração a negar tal prestação. É certo que, se não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas sociais e econômicas na área da saúde, é sua obrigação verificar se as políticas eleitas pelos órgãos competentes atendem aos ditames constitucionais do acesso universal e igualitário. (MENDES, 2015, p. 650).*

Esta judicialização caracteriza-se, portanto, como a última alternativa da população em face de uma negativa de algum pedido formulado e, conforme exposto, essa negativa se dá, principalmente, pela falta, no caso de medicamentos, de incorporações na política pública adotada pelo RENAME.

Muitas vezes também há a negativa por razões orçamentárias utilizando como argumento o princípio da reserva do possível, pois muitas vezes os custos para a manutenção de moléstias é significativamente alto. A problemática aqui identificada é a interferência do judiciário em políticas públicas, o que não é de sua incumbência, e como isto afeta a população mais hipossuficiente.

Porém cabe ressaltar que o objetivo deste estudo não é atacar o poder público e seus argumentos nas lides mencionadas, mas sim expor ao público-alvo deste como ocorrem os processos de obrigação de dar medicamentos, quais fundamentos utilizados pelo poder público e como a atuação do NatJus contribui para a solução destes, seja concedendo-se o que foi pedido ou não.

Portanto, face ao pedido amparado legalmente pela Constituição Federal o judiciário vem recorrendo ao princípio da reserva do possível e expondo suas impossibilidades de fornecimento do que estiver sendo pleiteado, formando-se assim, o processo de embate entre o pleiteante e o Estado para, principalmente, disponibilização de fármacos e ambos se encontram amparados legalmente.

Superada esta matéria o estudo explorará como se dá a atuação do Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário no âmbito de Palmas, seus números e sua importância.

4.A ATUAÇÃO DO NATJUS PALMAS

Os Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NatJus) foram criados a partir do Conselho Nacional de Justiça via Fórum da Saúde, visto a averiguação da necessidade iminente de apoio técnico de profissionais da saúde nas demandas da saúde.

No âmbito de Palmas, o Núcleo de Apoio Técnico é uma parceria entre o TJ/TO e Secretaria Municipal de Saúde, e foi regulamentado pela Portaria nº

468/SEMUS/GAB de 27 de maio de 2016. Estes Núcleos disponibilizam a magistrados um banco de dados advindos de laudos técnicos e pareceres elaborados por farmacêuticos e médicos, por exemplo.

De acordo com a cartilha do NatJus Palmas, disponível no site do TJTO, é de competência desse cooperador:

- *Subsidiar os magistrados e demais operadores do direito com informações relacionadas ao Sistema Único de Saúde e emissão de pareceres técnicos consultivos e fundamentados por normativas legais que regulamentam o Sistema Único de Saúde em práticas em saúde baseadas em evidências científicas;*

- *Fortalecer a cooperação técnica e o diálogo entre o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Sociedade Civil procedendo a estudos técnicos, promovendo debates, sugerindo medidas aos entes públicos que visam aperfeiçoar a assistência à saúde pública no município de Palmas;*

- *Responder aos questionamentos e aos apontamentos relacionados à saúde pública apresentados pelos cidadãos, Promotores de Justiça, Defensores e Procuradores;*

- *Atuar de forma a prevenir a judicialização de demandas na área da saúde e a estimular uma solução administrativa acerca das demandas que versam sobre políticas públicas de saúde existentes, fortalecendo os mecanismos de escuta e de participação social;*

- *Atuar em coordenação com a Ouvidoria Municipal do SUS;*

- *Encaminhar bimestralmente, os dados estatísticos sobre suas atividades ao CEMAS/ Tribunal de Justiça do Tocantins;*

- *Solicitar pareceres técnicos a instituições reconhecidas em atividade regular em âmbito nacional;*

- *Demandar aos profissionais da rede municipal do SUS esclarecimentos sobre condutas e práticas em saúde objetos de demandas judiciais;*

- *Recomendar a incorporação de procedimentos e medicamentos ao rol de atribuições da gestão municipal do SUS;*

- *Sugerir condutas substitutivas e equivalentes a práticas não orientadas pelas normas e procedimentos do SUS ou que desconsiderem evidências científicas;*

- *Acessar documentos produzidos de interesse público, não resguardando pela confidencialidade, no âmbito da gestão municipal do SUS quando necessário para esclarecer processos administrativos ou judiciais;*

- *Solicitar argüição e coleta de informações pertinentes aos pacientes envolvidos em processos administrativos ou judiciais, às diversas diretorias e assessorias da Secretaria Municipal de Saúde;*

- *Definir níveis de prioridades sobre processos administrativos ou judiciais em trâmite da Secretaria Municipal de saúde;*

- *Acompanhar as ações judiciais transitadas em julgado de demandas na área de saúde em desfavor do município de Palmas com objetivo de informar ao Poder Judiciário: óbito, alteração de prescrição, mudança de domicílio da parte autora.*

Extrai-se destas atribuições que a atuação deste colaborador se dá de diversas formas e em diferentes fases processuais. Presta consultoria aos órgãos do judiciário, como Ministério Público e Defensoria Pública, legitimados a adentrarem com ações de cunho prestacional como as neste estudo tratadas, de forma a fazê-los compreender mais sobre determinado medicamento e sua eficácia.

Também pode ser intimado por juízes das varas da fazenda pública para prestarem esclarecimentos, através de relatórios, sobre determinado medicamento ensejador de ações protocoladas contra o município de Palmas, esclarecendo assim, pontos abordados nas políticas públicas do SUS e suas diretrizes e se há medicamento distribuído na rede pública com função similar e que atenda às necessidades do pleiteante.

O tópico neste estudo já abordado, sobre as diretrizes do SUS para disponibilização de drogas medicamentosas, é abordado nos pareceres disponibilizados pelo NatJus. Também há a exposição de estudos, caso já tenham sido formulados, sobre a efetividade do medicamento comparado á outros, o que pode auxiliar, de forma crucial, decisões judiciais.

Com o intuito de servir como um banco de dados a ser facilmente acessado por juízes, pelo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, foi criada também a plataforma digital denominada de e-NatJus. Desde sua criação esta vem

possibilitando que pareceres sobre determinados medicamentos possam ser encontrados de forma rápida, com o intuito de gerar embasamento para decisões de magistrados das varas da fazenda pública.

Existem hoje, para acesso público, dentro deste banco de dados, mais de 400 notas técnicas sobre fármacos diversos. Estas foram selecionadas pelo próprio CNJ, entre as várias varas de todo o Brasil, para composição desta plataforma. De modo a prestar informações à população, a página eletrônica do NatJus Palmas disponibiliza relatórios referentes a determinados lapsos temporais, enfatizando a quantidade de demandas atendidas por ele e qual foi o ramo da saúde que mais necessitou de seu auxílio.

Obtém-se do fragmento do relatório do ano de 2017 abaixo a constatação de que a procura de medicamentos é predominante nestas demandas:

2 – Tipos de prestação de serviços em saúde solicitados nas demandas encaminhadas ao NAT-PALMAS e respondidas por meio de Notas Técnicas no ano de 2017

Tipo de demanda	Qdade	%
Medicamentos	181	71,26
Insumos	24	9,45
Procedimentos/cirúrgias	10	3,94
Exames complementares/imagem	08	3,15
Consultas médicas	11	4,33
Internação compulsória	05	1,97
Internação/abrigo	01	0,39
Tratamento Fora do Domicílio (TFD)	01	0,39
Equipamentos de saúde portáteis	06	2,36
Informação	02	0,79
Dieta/Fórmulas nutricionais	05	1,97
Total	**254**	**100**

Fonte: Núcleo de Apoio Técnico – NAT Palmas

Com esta demonstração se verifica que durante todo o ano de 2017, por 254 vezes o órgão cooperador NatJus Palmas foi acionado para emissão de Notas Técnicas sobre serviços da saúde em geral. De forma específica se verifica que, deste total, mais da metade foram solicitações de medicamentos.

Importante também se demonstrar que os relatórios emitidos podem apontar falhas, como, por exemplo, apontamento de que determinado laudo não estaria seguindo as normas de enunciados dos fóruns realizados pelo CEMAS (Comitê da Saúde do Tocantins) ou também de enunciados do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Na nota técnica número 201, referente ao medicamento Nivolumabe, o NatJus Palmas aponta que:

> O *citado relatório médico veio deficiente de informações necessárias para a análise mais acurada do caso posto, sabendo que tanto a instituição pública quanto a privada necessariamente devem seguir Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas conforme os conhecimentos da "MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS". Assim, o mesmo encontra-se em desacordo com a Política Pública, consubstanciada no art. 28 do Decreto nº 7.508; bem como em desacordo com o Enunciado 8 do III Fórum Estadual do Comitê da Saúde do Tocantins (CEMAS-TO), e Enunciado 12 do CNJ, por não ter sido informado: a) há quanto tempo o paciente tem a doença; b) quais foram os tratamentos realizados, bem como os resultados alcançados, e o motivo pelo qual foi escolhido o medicamento Nivolumabe (Opdivo®) que ainda está em fase de pesquisa; c) a classificação da doença, ou seja, se câncer de pulmão de pequenas células ou câncer de pulmão de células não pequenas, impossibilitando aferir se o médico assistente seguiu os protocolos preconizados pela assistência oncológica para o tratamento da doença;* (NatJus Palmas, 2018).

Importante também se mencionar que, no âmbito palmense, existe uma relação comparada ao RENAME, anteriormente abordado, criada para melhor atender as demandas da população da capital de acordo com as epidemias que mais a atinge, esta relação denominada como REMUME atende orientação da Organização Mundial de Saúde. Em sua apresentação no Diário Oficial de número 1.307 de 27 de julho de 2015 o Secretário de Saúde de Palmas atuante à época aduz sobre esta listagem afirmando que:

> *"Atende a orientação da Organização Mundial da Saúde. A seleção dos medicamentos da REMUME baseia-se nas prioridades nacionais e regionais de saúde, na segurança, na eficácia terapêutica comprovada, na qualidade e na disponibilidade dos produtos." (DiárioOficial nº 1.307, 27 de julho de 2015).*

Portanto, observa-se que na capital tocantinense o NatJus atua segundo as diretrizes do SUS, a relação do RENAME e também do REMUME, esclarecendo aos magistrados se existem pontos a serem verificados em determinadas demandas e os auxiliando ativamente através de relatórios que sintetizam o que deve ser levado em consideração em cada lide pleiteante de fármacos.

Isto possibilita aos atuantes do direito utilizadores dessa ferramenta, maior conhecimento acerca de cada caso em particular visto a opinião e orientação de profissionais especializados, orientando sua decisão e fazendo com que essa se dê de forma mais fundamentada e com a rigorosidade que Leis, Enunciados e os ditames abordados exigem.

5.CONCLUSÃO

A crescente judicialização da saúde fez com que o judiciário brasileiro sofresse um "boom" de demandas envolvendo a saúde, a concessão de insumos, medicamentos, cirurgias, tratamentos e exames. Os membros do judiciário então se viram em uma situação complicada, em que parâmetros biológicos deveriam ser analisados, e, como não conhecem a área, precisavam de um auxílio dos profissionais da saúde.

Diante disso os diversos Núcleos de Apoio Técnicos foram criados no Brasil, com o fito de emitir relatórios e pareceres sobre medicamentos e de quem é a competência para fornecimento de cada medicamento, quando definida, para assim direcionar as demandas e fazer com que tenham um julgamento realmente justo e coeso com o regulamento brasileiro.

O Sistema Único de Saúde então, em conjunto com diversas Leis, Regulamentos, Portarias, julgados, definiu parâmetros para incorporação de medicamentos a serem concedidos de forma gratuita á população, e os núcleos de apoio técnico possuem condição de esclarecer, por meio de seus relatórios, municípios e estados, a obrigação ou não de disponibilização de fármacos.

Concluiu-se após esse estudo que o aumento de processos judiciais e embates entre cidadãos e entes públicos trouxe a necessidade do NatJus na capital Palmas.

Portanto, as demandas que envolvem o Município de Palmas, na área da saúde, precisam contar com o parecer deste núcleo para que os magistrados, a defensoria pública tão atuante nestas demandas, e o Ministério Público, quando cabível, possam conhecer sobre cada caso em particular e julgá-lo, defendê-lo ou esclarecê-lo de forma correta.

Assim a sociedade palmense hoje pode constatar o atendimento de forma correta á suas necessidades salutares, atendimento este estruturado por meio de estudos e relatórios emitidos por profissionais especializados para tanto, o que colabora para que mais demandas sejam atendidas pelo ente competente em cada caso concreto.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.html. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.142**, de 28 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.12.401/2011**, de 28 de abril de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm. Acesso em 29 out. 2019.

FARIAS, Luciano Chaves de. **Mínimo existencial: um parâmetro para o controle judicial para as políticas em saúde**. 2010. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) - Universidade Católica do Salvador, Salvador.

STJ, RECURSO ESPECIAL: **Resp. 1.657.156 RJ 2017/0025629-7**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, DJ: 04/05/2018, JusBrasil 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574252474/recurso-especial-resp-1657156-rj-2017-0025629-7/inteiro-teor-574252509?ref=juris-tabs.Acessoem 30 out. 2019

BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Revista Consultor Jurídico, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez 22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 29 out. de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE PALMAS, Palmas-Tocantins, nº 1511, de 27 de maio de 2016. Disponível em: file:///C:/Users/03386440169/Downloads/Portaria%20SEMUS%20GAB,%20N%C2%BA%20468,%2027-05-16%20Institui%20o%20NAT%20N%C3%BAcleo%20de%20Apoio%20T%C3%A9cnico%20em%20Sa%C3%BAde.pdf. Acesso em 31 out. 2019.

NATJUS PALMAS, **Cartilha do Núcleo de Apoio Técnico Palmas**. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/saude/images/nat_palmas/Cartilha_nucleo_de_apoio_tecnico.pdf. Palmas, 2016. Acesso em 30 de outubro de 2019.

Plataforma e-NatJus: https://www.cnj.jus.br/e-natjus/pesquisaPublica.php. Acesso em 29 out. de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE PALMAS, Palmas-Tocantins, **nº 1.307**, 27 de julho de 2015.Disponível em: file:///C:/Users/03386440169/Downloads/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMS%20N%C2%BA%2019,%20de%2013%20de%20maio%20de%202015%20-%20Aprova%20a%20REMUME%20-%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20de%20Medicamentos%20Essenciais.pdf. Acesso em 31 out. de 2019.

NATJUS PALMAS, **Relatório 2016**. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/saude/images/nat_palmas/RELATORIO_2016.pdf. Acesso em 30 out. de 2019.

NATJUS PALMAS, **Relatório 2017**. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/saude/images/nat_palmas/RELATORIO_2017.pdf. Acesso em 30 out. de 2019.

NATJUS ESTADUAL, **Nota Técnica número 201**, 2018. Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/saude/images/nt-medicamentos/NIVOLUMABE.pdf. Acessoem 30 out. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DA SAÚDE (CONASS), **A Gestão do SUS**. 1. ed., Brasília,2015.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DA SAÚDE, **Coleção para entender a gestão do SUS**, 1. ed., Brasília, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça em Números**, 2018, Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf. Acesso em 29 de out. de 2019.

BARBOSA, Flávio Alves. **Descomplicando o Complicado: Aprendendo a Fazer uma Monografia em Três Dias**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.